

## LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO

DECRETO N. 11 007 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1951 (\*)

O Prefeito do Distrito Federal :

CONSIDERANDO a conveniência de serem adotadas normas que facilitem a concessão de licença para localização de estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar as atribuições das Secretarias Gerais de Finanças, de Viação e Obras, de Saúde e Assistência e do Interior e Segurança, no que respeita à concessão de licença para localização de estabelecimentos;

CONSIDERANDO que ao Departamento da Renda de Licenças, como órgão da Secretaria Geral de Finanças, sómente devem competir atribuições de natureza tributária;

CONSIDERANDO que ao Departamento de Fiscalização da Secretaria Geral do Interior e Segurança, cumpre o exercício de polícia administrativa, a observância de posturas e o cotejo das declarações das partes interessadas;

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 25, § 1.º, item II da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta :

Art. 1.º — A licença para localização de estabelecimento de que trata o artigo 1.º da Lei n. 563, de 11 de dezembro de 1950, será concedida pelo Departamento de Fiscalização, da Secretaria Geral do Interior e Segurança.

Art. 2.º — A licença será requerida na Delegacia Fiscal da circunscrição respectiva, em impresso próprio, acompanhado da ficha de inscrição devidamente preenchida e instruído com os seguintes documentos, quando fôr o caso:

a — comprovante do registro de firma no Departamento Nacional de Indústria e Comércio;

b — certificado de assentimento sanitário;

c) — alvará do Departamento de Obras sempre que se trate de exploração de pedreira, barreira, olaria e outras atividades que dependam dessa formalidade;

d — alvará do Departamento de Edificações, nos casos de exploração de Circo ou parque de diversões, de obra ou instalação ou, ainda, quando houver assentamento de máquina ou motor;

e — informação do Departamento de Abastecimento, quando se tratar de açougue ou de localização em mercado municipal;

f — informação do Departamento de Indústria e Comércio, da Secretaria Geral de Agricultura, quando se tratar de hotel ou pensão;

g — informação do Departamento do Patrimônio, quando se tratar de localização em próprio municipal;

h — informação da Delegacia de Inflamáveis, quando se tratar de negócio de inflamáveis, explosivos ou corrosivos;

i — prova de quitação do imposto sindical;

j — autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas, nos casos de estabelecimentos de rádio-comunicações;

l — título autorizativo da Diretoria de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, nos casos de licença para venda de bilhetes e sorteios;

m — alvará do Conselho Nacional de Desportos, quando se tratar de entidade desportiva;

n — carta-patente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se tratar de entidade sindical;

o — certificado de registro do Serviço de Economia Rural, do Ministério de Agricultura, quando se tratar de cooperativa;

p — prova do exercício legal da atividade, expedida pelo órgão competente, quando se tratar de profissão liberal;

(\*) (com as alterações do Decreto 11 194, de 24 de dezembro de 1951).

q — ato específico da autoridade federal, competente, quando se tratar de banco, casa bancária, companhia de seguros, ou capitalização e demais empresas cujo funcionamento dependa de autorização especial do governo.

§ 1.º — O certificado de assentimento sanitário será requerido em impresso próprio, no Distrito Sanitário local e será concedido ou negado, pelo respectivo chefe, dentro do prazo de cinco dias da entrada do requerimento.

§ 2.º — Revogado.

§ 3.º — As informações de que tratam as leis e, f, g e h dêste serão fornecidas no prazo máximo de 5 dias da entrega do pedido.

Art. 3.º — A licença será concedida ou negada pelo Delegado Fiscal, dentro do prazo de cinco dias da data do requerimento devidamente instruído.

Art. 4.º — Concedida a licença, e dentro do prazo de 30 dias da data da publicação do despacho, o requerente retirará da Delegacia Fiscal a ficha de inscrição devidamente informada e a entregará no Departamento de Renda de Licenças, juntamente com o contrato de locação ou, na ausência dêste, documento hábil que o substitua.

Parágrafo único — A apresentação da ficha de inscrição ao Departamento da Renda de Licenças fora do prazo fixado neste artigo importará caducidade da licença concedida.

Art. 5.º — As alterações de licença decorrentes de modificações de firma, local ou atividade, serão concedidas mediante requerimento, em impresso próprio, acompanhado da ficha de alteração, devidamente preenchida e apresentado na Delegacia Fiscal da circunscrição com os necessários documentos de que trata o art. 2.º dêste Decreto.

§ 1.º — O contribuinte retirará da Delegacia Fiscal a ficha de alteração devidamente informada e a entregará no Departamento da Renda de Licenças.

§ 2.º — As alterações de licença referidas neste artigo serão requeridas:

a — prèviamente, nos casos de modificação de atividade ou de local;

b — dentro em 30 dias nos casos de modificação de firma.

Art. 6.º — As alterações de licença de que trata o artigo anterior, serão concedidas ou negadas, dentro do prazo de cinco dias da data do requerimento devidamente instruído.

Art. 7.º — O Departamento da Renda de Licenças, recebida a ficha de inscrição ou de alteração expedirá o correspondente alvará de licença, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 8.º — Do alvará expedido pelo Departamento de Edificações deverá constar sempre a finalidade específica da obra, o que será transcrita nos registros da Delegacia da respectiva circunscrição fiscal. Procedimento idêntico se adotará nos casos de instalação ou de simples reforma.

Art. 9.º — Quando a lei ou as determinações administrativas se referirem a localização de comércio de luxo em certos logradouros sem fixar propriamente a destinação das lojas, tal circunstância também constará de projeto e alvará de obras: neste caso, não poderá o Departamento de Fiscalização conceder licença sem prévia aprovação pelo serviço técnico competente das instalações e armações das lojas, qualquer que seja o destino autorizado.

Art. 10 — Dos despachos denegatórios, proferidos pelos Delegados Fiscais, caberão os recursos previstos na legislação em vigor.

Art. 11 — Ao Delegado Fiscal compete a ordem de interdição de estabelecimentos cujo funcionamento se inicia sem alvará de licença para localização.

Art. 12 — Os Secretários Gerais de Finanças, do Interior e Segurança, de Viação e Obras e de Saúde e Assistência, expedirão instruções que visem o exato cumprimento das disposições dêste decreto e bem assim a apuração de responsabilidade pela inobservância dos prazos nêle fixados.

Art. 13 — O presente decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1952.

Art. 14 — Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive as constantes do art. 5.º da Resolução n. 30, de 5 de dezembro de 1945 e da Resolução n. 20, de 20 de outubro de 1949, devendo o Secretário Geral de Finanças expedir o ato necessário à revogação da Portaria n. 200, de 25 de agosto de 1944 e da Ordem de Serviço n. 5, de 30 de novembro de 1947.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1951.